



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495350 - DF (2023/0351134-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIRTU DF1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO : JULIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : GERALDO MACHADO JUNIOR - DF016028
ALLAN DE SOUZA MACHADO - GO026753

EMENTA

CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. (1) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6, 297, 301, 501 E 536 DO NCPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. (2) NECESSIDADE DE PAGAMENTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VIOLANDO A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu o recurso, mantendo a obrigação de diligenciar na instituição financeira para baixa de gravame hipotecário sobre imóvel adquirido por terceiro.
2. O deferimento da recuperação judicial não isenta a devedora do cumprimento de obrigações de fazer, como a baixa hipotecária, que deve ser executada diretamente pela empresa recuperanda, salvo impossibilidade técnica ou jurídica demonstrada.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
4. A recuperação judicial organiza os passivos financeiros da empresa sem comprometer a eficácia das obrigações de fazer, sendo que a intervenção judicial direta para desconstituição de gravame depende de justificativa robusta e participação do credor hipotecário no processo.
5. Eventual ofício expedido pelo Juízo da execução para determinar que um credor hipotecário estranho aos autos dê baixa na hipoteca, não é mera determinação burocrática, mas verdadeira ordem que implica violação a direito (no caso, de garantia real na recuperação judicial), sem o devido processo legal.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495350 - DF (2023/0351134-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIRTU DF1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO : JULIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : GERALDO MACHADO JUNIOR - DF016028
ALLAN DE SOUZA MACHADO - GO026753

EMENTA

CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. (1) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6, 297, 301, 501 E 536 DO NCPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. (2) NECESSIDADE DE PAGAMENTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VIOLANDO A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agrado interno em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu o recurso, mantendo a obrigação de diligenciar na instituição financeira para baixa de gravame hipotecário sobre imóvel adquirido por terceiro.
2. O deferimento da recuperação judicial não isenta a devedora do cumprimento de obrigações de fazer, como a baixa hipotecária, que deve ser executada diretamente pela empresa recuperanda, salvo impossibilidade técnica ou jurídica demonstrada.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
4. A recuperação judicial organiza os passivos financeiros da empresa sem comprometer a eficácia das obrigações de fazer, sendo que a intervenção judicial direta para desconstituição de gravame depende de justificativa robusta e participação do credor hipotecário no processo.
5. Eventual ofício expedido pelo Juízo da execução para determinar que um credor hipotecário estranho aos autos dê baixa na hipoteca, não é mera determinação burocrática, mas verdadeira ordem que implica violação a direito (no caso, de garantia real na recuperação judicial), sem o devido processo legal.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUEIROZ GALVÃO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECUPERANDA) contra decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6, 297, 301, 501 E 536 DO NCPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SOBRE ALTERNATIVA DA EXECUTADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VIOLANDO A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. INEFICÁCIA DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PERANTE A ADQUIRENTE (SÚMULA 308/STJ) QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIO ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO EM SUBTERFÚGIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 282)

Nos autos do presente agravo interno, RECUPERANDA alegou violação dos arts. (1) 6, 297, 301, 501 e 536 do CPC, sob o argumento de que (1.1) o acórdão de origem e a decisão monocrática desconsideraram a regra de cooperação processual ao não permitir que o cancelamento da hipoteca fosse realizado mediante expedição de ofício pelo Judiciário, sendo essa a medida mais adequada no caso; (1.2) a obrigação de pagar valores à instituição financeira beneficiária da hipoteca deveria ser subordinada ao plano de recuperação judicial, em conformidade com a legislação e a

jurisprudência; **(1.3)** a incidência da Súmula n. 283 do STF foi indevida, uma vez que a RECUPERANDA rebateu os fundamentos do acórdão; **(2)** 59 da Lei n. 11.101/2005, pois sustentou que o Tribunal de origem não considerou que a novação prevista no plano de recuperação judicial afeta também as obrigações de fazer, quando relacionadas à obrigação principal de pagar, donde o erro na aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF.

A agravada **JULIANA ALVES DA SILVA (JULIANA)** deixou transcorrer o prazo para contraminuta ao presente agravo interno (e-STJ, fl. 331).

É o relatório.

VOTO

Contextualização fática

O presente caso refere-se a uma controvérsia envolvendo a empresa **Virtu DF1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.**, em recuperação judicial, e **Juliana Alves da Silva**, em razão do cumprimento de sentença relativo à baixa de gravame hipotecário sobre imóvel por esta adquirido. A controvérsia gira em torno da obrigação de fazer consistente na desconstituição do gravame, cuja execução foi imposta à empresa recuperanda.

Alega a empresa devedora impossibilidade de cumprimento da obrigação de forma direta, dada sua condição de recuperação judicial e a submissão da dívida hipotecária ao plano de recuperação, conforme previsto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Em contrapartida, o Tribunal estadual decidiu pela manutenção da obrigação da empresa de diligenciar diretamente na instituição financeira beneficiária da hipoteca para a sua baixa, sem intervenção judicial.

Na decisão monocrática ora recorrida, ficou reconhecida a inadmissibilidade do recurso especial com base na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido (Súmulas n. 283 e 284 do STF) e na ausência de prequestionamento explícito ou implícito sobre a alegada violação ao art. 59 da Lei n. 11.101/2005 (Súmula n. 282 do STF). Além disso, enfatizou-se que a obrigação de fazer não foi devidamente enquadrada como sujeita à recuperação judicial.

Na interposição do agravo interno, a agravante reitera que enfrentou detalhadamente os fundamentos do acórdão e aponta omissões nas decisões anteriores. Argumenta, ainda, que a aplicação das súmulas citadas seria inadequada, insistindo na violação da legislação processual e material aplicável.

(1) Da violação dos arts. 6, 297, 301, 501 e 536 do CPC

O Tribunal afirmou que a concessão da recuperação judicial, por si só, não é motivo válido para justificar o descumprimento de obrigações de fazer, como a baixa de gravame hipotecário. Nesse sentido, cabe à empresa em recuperação judicial adotar as medidas necessárias, diretamente na instituição financeira beneficiária da garantia, para a desconstituição da hipoteca. Além disso, o Judiciário não deve substituir as partes na execução de diligências que lhes competem, especialmente quando um dos envolvidos – no caso, o agente financeiro – não foi incluído como parte no processo.

Isso significa que o acórdão recorrido apresenta fundamentos relevantes que justificam a manutenção da obrigação da empresa devedora de realizar a baixa hipotecária, e não transferir tal incumbência ao Poder Judiciário.

Entre seus fundamentos podemos citar: **(i)** a autonomia das obrigações no processo de recuperação judicial, ao aduzir que o deferimento da recuperação judicial não exige a empresa recuperanda de cumprir obrigações de fazer, como a baixa do gravame hipotecário, o que repercute na manutenção das responsabilidades de natureza não pecuniária da devedora, como as que envolvem atos administrativos ou de diligência; **(ii)** competência e limitação do papel do Judiciário, pois não lhe cabe intervir em diligências que são responsabilidade das partes, ou seja, a intervenção judicial só se justifica em casos excepcionais, especialmente quando há impossibilidade técnica ou jurídica da parte cumprir sua obrigação, o que não foi demonstrado; **(iii)** ausência de chamada do agente financeiro ao processo, cuja falta de participação obsta ao Judiciário determinar medidas que impactem diretamente sua esfera de direitos, como a baixa unilateral da hipoteca; **(iv)** dever de cooperação processual das partes, que impõe aos litigantes o ônus de tomar as medidas necessárias para viabilizar o resultado prático, especialmente em obrigações que dependem de terceiros; **(v)** preservação da efetividade do sistema de recuperação judicial, na medida em que a recuperação judicial deve garantir a continuidade da empresa sem prejudicar credores ou beneficiários de garantias legais e substituir a diligência do devedor por ordem judicial comprometeria a lógica de igualdade de credores e o equilíbrio do processo recuperacional **(vi)** respeito ao escopo da recuperação judicial, que não é instrumento para o inadimplemento de obrigações, mas um meio de reorganização de passivos financeiros; **(vii)** natureza jurídica da obrigação de fazer (baixa da hipoteca) não se confunde com obrigação de pagar, sendo insuscetíveis de novação automática pelo plano de recuperação, motivo pelo qual a obrigação de fazer persiste e deve ser cumprida independentemente do plano de recuperação.

A despeito de RECUPERANDA ter argumentado que a todos os pontos impugnou, é preciso salientar que, em respeito ao princípio da **dialeticidade**, a parte recorrente deve impugnar, de forma adequada, os **fundamentos** do **acórdão** recorrido, de modo a evidenciar a sua incorreção. Não são suficientes, para essa finalidade, alegações **genéricas em sentido contrário** às afirmações do julgado contra o qual se insurge (AglInt no AREsp n. 1.273.354/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. **São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.166.385/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.

3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, **deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não**

demandando revolvimento fático e probatório, sendo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre.

4. Além disso, a impugnação efetiva à Súmula 7/STJ exige que a parte agravante desenvolva argumentação substancial demonstrando - com amparo no restrito conjunto fático-probatório soberanamente delimitado pelo Tribunal a quo em sua fundamentação -, a possibilidade de enquadramento jurídico diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

Ademais, a devedora, que, em seu mister de soerguimento, conta com profissionais, administradores judiciais de escol, poderá engendrar as medidas necessárias e negociais para atender a determinação judicial sem malferir o escopo do plano de recuperação ou o princípio de segurança jurídica insculpido no acórdão recorrido.

Por tais razões, e pela atração da Súmula n. 283 do STF, o recurso não prospera no tópico.

(2) Da violação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005

A alegação da recuperanda de que não possui poder para promover a baixa hipotecária devido à sua condição de recuperação judicial não resiste a uma análise mais aprofundada. A interpretação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, que disciplina a novação de obrigações no âmbito do plano de recuperação, não sustenta a ideia de que toda e qualquer obrigação, inclusive as de fazer, sejam automaticamente inviabilizadas pela recuperação judicial.

A recuperação judicial oferece mecanismos para reorganizar os passivos da empresa, incluindo a possibilidade de substituir garantias, oferecendo bens de igual valor ou renegociando os termos da dívida com os credores. Ignorar essa possibilidade, como faz a RECUPERANDA, para alegar que o pagamento integral seria o único meio de obter a baixa hipotecária, é uma simplificação falaciosa e inconsistente com os objetivos da recuperação judicial. Trata-se de um apelo à impossibilidade que não encontra amparo nos fatos nem na legislação aplicável.

Igualmente, a sugestão de que o Judiciário possa, por meio de uma ordem simples, determinar unilateralmente a baixa da hipoteca é completamente descabida. A relação entre a recuperanda e o agente financeiro beneficiário da garantia envolve direitos que não podem ser arbitrariamente suprimidos por decisão judicial, sob pena de violação de princípios fundamentais como o da segurança jurídica e da intangibilidade das garantias contratuais.

A atribuição do Poder Judiciário em questões como esta limita-se a assegurar que os direitos e deveres entre as partes sejam cumpridos conforme as regras aplicáveis, mas não inclui a substituição da vontade ou da responsabilidade dos sujeitos envolvidos. A pretensão da agravante de transferir integralmente ao Judiciário a incumbência de realizar a baixa, sem qualquer participação ou anuência do credor hipotecário, afronta os limites da atuação judicial e ignora completamente o princípio da cooperação processual.

Nessa toada, não se pode olvidar é de que um eventual ofício expedido pelo Juízo da execução para determinar que um credor hipotecário estranho aos autos dê baixa na hipoteca, não é mera determinação burocrática, mas verdadeira ordem que implica violação de direito (no caso, de garantia real na recuperação judicial), sem o devido processo legal.

Assim, como não se impôs qualquer ordem para que RECUPERANDA subverta a ordem de pagamento dos demais credores do plano apenas para obter a baixa de gravame, além da já mencionada atração da Súmula n. 282 do STF pela falta de debate sobre a questão da novação do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, acrescenta-se ainda a atração do óbice da Súmula n. 284 do STF, porque a fundamentação recursal que **alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Apenas para reafirmar o quanto mencionado na decisão monocrática agravada, a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

E, além disso, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal (AgInt no REsp 1938768/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/09/2021, DJe 23/09/2021; no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018).

Assim, porque RECUPERANDA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, e, ao contrário, apresentou argumentos incoerentes e desalinhados com o ordenamento jurídico, deve ser mantido o resultado da decisão

monocrática com a negativa de conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.495.350 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351134-2

Número de Origem:

07145498320208070007 07373711920228070000 7145498320208070007 7373711920228070000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRTU DF1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA -
NOME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

AGRAVADO : JULIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: GERALDO MACHADO JUNIOR - DF016028
ALLAN DE SOUZA MACHADO - GO026753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIRTU DF1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

AGRAVADO : JULIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: GERALDO MACHADO JUNIOR - DF016028
ALLAN DE SOUZA MACHADO - GO026753

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025